



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03211/17

Objeto: Aposentadoria – Verificação de Cumprimento de Resolução
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel
Interessado (a): Maria Irene da Silva Nicácio
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO. Resolução cumprida. Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01388/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03211/17, referente à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do (a) Sr (a) Maria Irene da Silva Nicácio, matrícula nº. 0865, ocupante do cargo de Professor Nível A, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da Resolução RC2-TC-00106/18, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- a) Julgar cumprida a referida Resolução;
- b) considerar legal o supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro;
- c) determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 18 de junho de 2019

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03211/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03211/17, refere-se à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do (a) Sr (a) Maria Irene da Silva Nicácio, matrícula nº. 0865, ocupante do cargo de Professor Nível A, com lotação na Secretaria Municipal de Educação. Trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC nº 0106/18.

No relatório inicial, a Auditoria entendeu necessária a notificação da autoridade competente em razão das seguintes inconformidades:

- a) Ausência da certidão de tempo de contribuição;
- b) Tendo em vista que o servidor foi aposentado pela regra do art. 6º da EC 41/2003, o mesmo goza de paridade com a remuneração do servidor no cargo correspondente, logo, deverá ter seus proventos reajustados da mesma forma que os servidores da ativa. No entanto, conforme consulta ao SAGRES, verificou-se que desde o primeiro mês em que se aposentou até o mês de fevereiro de 2018, o beneficiário recebeu o mesmo valor a título de proventos (R\$ 1.144,00), não sendo efetuados os reajustes necessários. Ademais, conforme comprovante de pagamento disposto a seguir, os proventos estão dispostos em parcela única, quando o correto seria constar em tal comprovante as parcelas (Provento Básico e Quinquênio) que o compõem conforme discriminada no cálculo proventual (fl. 24). Nesse sentido, torna-se necessário a correção do valor dos proventos (reajuste) conforme a regra a qual o beneficiário se aposentou, bem como, a disposição correta dos mesmos no comprovante de pagamento (provento básico e quinquênio), com posterior envio após as correções a esta Corte de Contas para análise.

A Gestora Previdenciária foi notificada e apresentou defesa DOC TC 59056/18.

A Auditoria, ao analisar a defesa, sugeriu ao relator que seja concedido prazo suficiente para que a autoridade competente envie a certidão do INSS.

Novamente notificada a gestora responsável apresentou nova defesa DOC TC 73398/18.

A Auditoria analisou a defesa e manteve intacto o mesmo entendimento esposado anteriormente.

Na Sessão de 04 de dezembro de 2018, através da Resolução RC2-TC-00106/18 a 2ª Câmara Deliberativa assinou o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, Srª. Rejane Maria dos Santos, adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

O Instituto Previdenciário encaminhou defesa às fls. 119/121, enviando a Certidão de Tempo de Contribuição, conforme solicitada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03211/17

A Auditoria conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que sugere o registro do ato concessório, formalizado pela portaria de fl. 25.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Tendo em vista que foi devidamente encaminhada a documentação reclamada, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- a)** julgue cumprida a Resolução RC2-TC-00106/18;
- b)** considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro;
- c)** determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 18 de junho de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 19 de Junho de 2019 às 12:12



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 18 de Junho de 2019 às 13:21



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 18 de Junho de 2019 às 17:24



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO